Diário Oficial do
LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caraíbas

Quinta-feira • 5 de Novembro de 2026 • Ano XVI • Nº 772
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos ..... 02 a 13

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MZYWNKE4NDA0QZA4QJM2QT

Atos Administrativos

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CARAÍBAS - BAHIA
16.418.824/0001-16

SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO METAFÍSICA COM ACRÉSCIMO DE VALOR DO CONTRATO N° CE001/05/2026

SEGUNTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° CE001/05/2026 QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÍBAS E A EMPRESA TRINDADE PROJETA CONSTRUTORA LTDA, NOS TERMOS ABAIXO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÍBAS, pessoa jurídica de direito interno, inscrita no CNPJ 16.418.766/0001-20, com sede Administrativa na Av. Luiz Eduardo Magalhães, Bairro Usina – Caraíbas - Bahia, neste ato representado pelo Sr. Vilson Portugal da Silva, presidente legislativo, brasileiro, portador do CPF nº 444.823.295-68, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa: TRINDADE PROJETA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.309.458/0001-01, com sede à Rua Vo Congonha, 97, Bairro Mosenhor Antônio da Silveira Fagundes, telefone (77) 99850-4491 e e-mailronitrindadeconstrutora@hotmail.com, neste ato devidamente representada pelo senhor Ronivon Lima Trindade, portador do RG nº 14.491.769-68 e CPF nº 192.359.248-39, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, resolvem firmar o presente TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO QUALITATIVA, DE VALOR e PRORROGAÇÃO DE PRAZO, fundamentado no art. 124, inciso I, alínea "a" e "b" da Lei nº 14.133/2021 AO CONTRATO Nº CE001/05/2026, decorrente da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026, vinculada ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2026, mediante justificativas técnicas constantes no Processo Administrativo as cláusulas e condições seguintes:

I- CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO TERMO ADITIVO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a formalização da alteração qualitativa do projeto executivo da obra de ampliação e reforma(Etapa II) da Câmara Municipal de Caraíbas, no Estado da Bahia, compreendendo a execução de novos ambientes e a readequação de espaços existentes, da Câmara Municipal de Caraíbas, bem como prorrogação de prazo e a respectiva adequação do valor global contratado, em decorrência de modificações técnicas necessárias para a melhor adequação aos objetivos da Administração Pública.

II – CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORRAGAÇÃO

Fica prorrogada a vigência do CONTRATO N° CE001/05/2026, pelo prazo adicional de 02 (dois) meses, com início em 05 de novembro de 2026 e término em 31 de dezembro de 2026.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MZYWNKE4NDA0QZA4QJM2QT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CARAÍBAS - BAHIA
16.418.824/0001-16

A CONTRATADA obriga-se a executar as alterações desse aditamento detro do prazo estabelecido, mantidas as condições originalmente exigidas no Edital de Licitação e controado original.

III – CLÁUSULA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO QUALITATIVA

Em razão de constatação durante a execução do serviço de situações que demandam intervenções complementares, algumas decorrentes de condições construtivas anteriormente encobertas e outras relacionadas e revisão técnica que visa à ampliação das melhorias pretendidas pela Administração, o projeto original sofre as modificações técnicas detalhadas na Planilha de Revisão de Projeto e no Parecer Técnico emitido pela fiscalização, que passam a integrar este instrumento.

IV – CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E DO EQUILIRIO FINANCEIRO

em decorrência da alteração qualitativa discriminada na Cláusula terceira, a planilha orçamentária do contrato sofre acréscimos e/ou supressões que modificam o valor global do ajuste conforme demonstrado abaixo:

• Valor Global Original: R$ 242.331,40 (Duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta centavos)

• Valor do Acréscimo Decorrente da Alteração: R$ 91.833,74 (Noventa e um mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos)

• Percentual de Impacto: 37,89% sobre o valor inicial atualizado do contrato

• Novo Valor Global do Contrato: R$ 334.165,14 (Trezentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e quatorze centavos)

V - CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do acréscimo de valor deste Termo Aditivo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária já reservada no presente exercício:

ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE CARAIBAS

UNIDADE: 01.01.01 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

AÇÃO: 1.031.0053.1.001 - REEQUIPAMENTOS E CONSERVACAO DA
CAMARA MUNICIPAL

ELEMENTO: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

FONTE: 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

VI - CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam expressamente ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Administrativo original que não colidam com o presente Termo Aditivo

VII – CLÁUSULA SÉTIMA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAl

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MZYWNKE4NDA0QZA4QJM2QT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CARAÍBAS - BAHIA
16.418.824/0001-16

O presente Termo Aditivo fundamenta-se nos arts. 124, 125 e 128 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do Contrato Original.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Acórdão TCU 1753/2026 - As regulamentações e entendimentos dos Tribunais de Contas — tanto o Tribunal de Contas da União (TCU) quanto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) — passaram por importantes atualizações recentes quanto aos limites e requisitos para

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CARAÍBAS - BAHIA
16.418.824/0001-16

a aplicação de termos aditivos em obras públicas, especialmente sob a ótica da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

O entendimento pacificado e os limites aplicáveis para aditivos qualitativos em reformas de obras configuram-se da seguinte forma:

- O tribunal extinguiu a antiga discussão que diferenciava aditivos "qualitativos" de "quantitativos" para fins de extrapolação de teto;

- Tanto as alterações quantitativas quanto as qualitativas (sejam unilaterais ou consensuais) estão sujeitas ao limite do art. 125 da lei 14.133/2026;

- Especificamente para o caso de reforma de edifício ou de equipamento, a própria legislação e as orientações consolidadas do TCU preveem um limite legal diferenciado para acréscimos:

• O limite máximo permitido para aditivos em reformas é de até 50% do valor inicial atualizado do contrato.

VIII - CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

A eficácia do presente instrumento fica condicionada à publicação do seu extrato na imprensa oficial, providenciada pela CONTRATANTE dentro do prazo legal.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 2(duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Caraíbas-Ba, 27 de outubro de 2026.

Camara Municipal de Caraíbas - Ba/Bahia
CONTRATANTE

Trindade Projeta Construtora Ltda
CONTRATADO

Testemunhas:

_____
CPF:

_____
CPF:

Atos Administrativos

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES

CARAÍBAS - BAHIA - CNPJ16.418.824/0001-16

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 004/2026

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: CE001/05/2026

INTERESSADA: Câmara Municipal de Caraíbas, Bahia

CONTRATADA: Trindade Projeta Construtora Ltda.

ASSUNTO: Análise jurídica prévia sobre a minuta do 2º Termo Aditivo. Readequação qualitativa e quantitativa do projeto executivo, acréscimo de valor contratual e prorrogação dos prazos de execução e vigência da obra de reforma e ampliação do edifício sede do Poder Legislativo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS PÚBLICOS. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÍBAS. MINUTA DE SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº CE001/05/2026. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. 1. Consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Caraíbas quanto à viabilidade jurídica de termo aditivo envolvendo alteração qualitativa, acréscimo financeiro e prorrogação de prazo contratual. 2. Constatação de patologias estruturais ocultas e imperativos técnicos supervenientes no telhado, entrada principal, fundações e lajes, devidamente atestados pelo engenheiro fiscal da obra. 3. Acréscimo financeiro no valor de R$ 91.833,74, equivalente a 37,89% sobre o valor inicial atualizado do ajuste. Subsistência da regra excepcional do artigo 125 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza acréscimos de até 50% para reforma de edifícios públicos. 4. Contrato de escopo predefinido. Cabimento da prorrogação de vigência e do cronograma de execução por dois meses, com termo final em 31 de dezembro de 2026, com base no artigo 111 da Lei nº 14.133/2021. 5. Parecer favorável condicionado ao atendimento de ressalvas formais: celebração tempestiva antes do término da vigência em 04 de novembro de 2026, juntada de certidões fiscais e trabalhistas válidas, complementação da garantia contratual e publicação obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 004/2026, encaminhado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caraíbas, por intermédio da Solicitação de Parecer Jurídico de 22 de outubro de 2026, com fundamento no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para análise da regularidade do procedimento e da respectiva minuta de 2º Termo Aditivo referente ao Contrato nº CE001/05/2026.

A contratação originária decorreu do procedimento licitatório na modalidade

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CARAÍBAS - BAHIA - CNPJ16.418.824/0001-16

Concorrência Eletrônica nº 001/2026, do tipo menor preço e sob o regime de empreitada por preço global, formalizada em 07 de maio de 2026 com a empresa **Trindade Projeta Construtora Ltda.**, tendo por objeto a ampliação e reforma, denominada Etapa II, do edifício sede da Câmara Municipal de Caraíbas. O valor inicial ajustado perfez a quantia de R$ 242.331,40, com prazo máximo de execução de quatro meses e vigência de cinco meses, estipulada originalmente até 06 de setembro de 2026. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 04 de setembro de 2026, a vigência foi prorrogada por mais dois meses, com termo final fixado para 04 de novembro de 2026.

No curso das intervenções construtivas, a empresa contratada encaminhou a Notificação Técnica nº 001/2026 ao fiscal do contrato, informando a identificação de patologias não aparentes no levantamento preliminar e a necessidade de adequações técnicas complementares. Dentre os vícios ocultos constatados após a retirada do forro e a remoção de revestimentos, sobressaíram: o comprometimento severo da estrutura da cobertura do prédio original; falha estrutural e recalque na verga superior da entrada principal, que causou o estouramento espontâneo de porta de vidro temperado; fissuras estruturais na fachada; problemas de estanqueidade nas lajes com gotejamento sobre instalações elétricas; e umidade ascendente por capilaridade na recepção. Foram indicadas também necessidades de melhoria e padronização predial, abrangendo a execução de calçada em piso intertravado para acessibilidade, serviços de pintura geral de proteção e instalação de luminárias eficientes.

A realidade física da intervenção e a sinalização dos trabalhos encontram-se documentadas no relatório fotográfico acostado aos autos.

Em resposta à notificação, o Engenheiro Civil João Alberto Silva Almeida, responsável pela fiscalização da obra, procedeu à vistoria técnica e emitiu Parecer Técnico de Aprovação conclusivo em 21 de outubro de 2026. O laudo técnico atestou que as intervenções são imprescindíveis para a integridade da edificação, a segurança dos usuários, a funcionalidade do imóvel e a acessibilidade pública, aprovando a planilha orçamentária que estipulou acréscimo financeiro no montante de R$ 91.833,74, elevando o valor global do contrato para R$ 334.165,14.

As manifestações patológicas estruturais, especialmente as infiltrações decorrentes de umidade ascendente que danificaram o reboco e as paredes internas da sede do Poder Legislativo, foram retratadas de modo detalhado no levantamento técnico de engenharia.

Juntaram-se aos autos a detalhada Memória de Cálculo, a Planilha Orçamentária de Aditivo com composições referenciais dos bancos SINAPI e ORSE sob taxa de BDI de 25,03%, certidões fiscais e trabalhistas da pessoa jurídica contratada, além

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CARAÍBAS - BAHIA - CNPJ16.418.824/0001-16

da Minuta do 2º Termo Aditivo de Alteração Qualitativa, de Valor e de Prorrogação de Prazo, prevendo a dilação da vigência até 31 de dezembro de 2026.

2. DA COMPETÊNCIA

O controle prévio de legalidade exercido por este órgão consultivo encontra expressa determinação no artigo 53, *caput* e parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe o exame jurídico obrigatório sobre as contratações públicas e seus respectivos aditamentos. A finalidade precípua desta manifestação consiste em fornecer balizas estritamente jurídicas à autoridade competente, orientando os atos de gestão para resguardar a conformidade com o ordenamento normativo e os princípios que regem a Administração Pública.

Cumpre delimitar que o exame promovido pela Assessoria Jurídica restringe-se aos aspectos de legalidade formal e material do procedimento e da minuta submetida. Ficam excluídas do âmbito de cognição deste parecer as matérias de cunho estritamente técnico de engenharia, arquitetura, segurança estrutural, escolha de materiais e métodos construtivos, bem como a exatidão dos quantitativos orçados, custos unitários e conveniência do planejamento físico da obra. A conformidade desses elementos técnicos e orçamentários constitui encargo de exclusiva responsabilidade profissional do engenheiro civil fiscal que assina as planilhas e o parecer técnico acostados ao processo.

Sob a ótica da responsabilidade funcional, este pronunciamento orienta-se pelo artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, respondendo o parecerista público exclusivamente nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro inescusável. As conclusões jurídicas adiante estruturadas partem da premissa de autenticidade documental, exatidão dos dados fornecidos pela Administração e idoneidade técnica das vistorias e laudos de engenharia elaborados pelo setor competente.

3. DA ALTERAÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA

A pretendida modificação contratual envolve a readequação qualitativa do projeto com acréscimo quantitativo de serviços e valor, motivada pela revelação de patologias construtivas ocultas e imperativos de segurança surgidos após a demolição e retirada de acabamentos originais do prédio. Tal hipótese encontra perfeito amparo no artigo 124, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina a alteração unilateral do contrato pela Administração para melhor adequação técnica aos objetivos de interesse público e modificação do valor decorrente do ajuste quantitativo de seu objeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CARAÍBAS - BAHIA - CNPJ16.418.824/0001-16

O ponto fulcral da análise reside no percentual de acréscimo pretendido e no enquadramento do teto legal aplicável. O valor original do Contrato nº CE001/05/2026 é de R$ 242.331,40, e a proposta aditiva soma R$ 91.833,74, o que representa um aumento de exatamente 37,89% sobre o valor inicial atualizado. Em regra geral, as alterações contratuais de compras, serviços e obras sujeitam-se ao limite de 25% previsto no *caput* do artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, a parte final do mesmo artigo 125 estabelece expressa e taxativa exceção para intervenções prediais preexistentes, consagrando que, no caso específico de reforma de edifício ou de equipamento, o limite legal para os acréscimos contratuais será de até 50% do valor inicial atualizado do contrato.

Como o objeto pactuado consiste precisamente na obra de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Caraíbas (Etapa II), as intervenções supervenientes destinadas a sanar o abalo da cobertura, reparar a verga da recepção, impermeabilizar lajes e assegurar acessibilidade subsumem-se diretamente ao conceito de reforma de edifício público. O impacto financeiro de 37,89% mantém-se rigorosamente inferior ao teto de 50%, evidenciando a plena regularidade do montante financeiro aditado.

Os dados financeiros e os percentuais que balizam a alteração contratual encontram-se sintetizados na proposta técnica e planilha orçamentária elaboradas para os autos.

Ademais, constata-se que a inclusão das novas parcelas não opera desfiguração ou transfiguração do objeto licitado, preservando intacta a sua finalidade pública institucional. Os novos itens incorporados constituem complementos indispensáveis à solidez e destinação do imóvel, sem alterar a natureza da contratação originária.

O Tribunal de Contas da União firmou diretriz consolidada no sentido de admitir a inclusão de serviços por aditamento quando demonstrada sua estrita necessidade funcional e respeitado o limite quantitativo da legislação de regência, como se extrai do julgamento do Plenário da Corte de Contas:

Ementa: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DIVERSAS NO ÂMBITO DO CEFET/MG. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO A PARTE DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO DA DENÚNICA QUANTO ÀS DEMAIS. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADE. NÃO-VIOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL DE ACRÉSCIMO CONTRATUAL. INCLUSÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS NA PLANILHA ORIGINAL DO PROJETO BÁSICO. NÃO-TRANSFIGURAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO DA INCLUSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E COMUNICAÇÕES. - A inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CARAÍBAS - BAHIA - CNPJ16.418.824/0001-16

do projeto básico não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessários à sua plena execução, bem assim respeitado o limite legal de acréscimo contratual. (Acórdão 1083/2009 – Plenário, Relator Ministro José Jorge, Processo nº 014.190/2007-2, julgado em 20/05/2009, Ata nº 17/2009).

Com efeito, comprovada no processo a necessidade funcional dos itens complementares e observada a margem legal de até 50% para reforma de edifícios, a alteração proposta harmoniza-se com a diretriz do Tribunal de Contas da União.

Cumpre assinalar, por fim, que a fiscalização utilizou composições de custos fundamentadas nos sistemas referenciais oficiais SINAPI e ORSE, com aplicação da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas de 25,03% idêntica à proposta original, mantendo a diferença percentual de desconto e respeitando os ditames do artigo 128 da Lei nº 14.133/2021.

4. DA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO

O Contrato Administrativo nº CE001/05/2026 qualifica-se como contrato de escopo predefinido, visto que sua finalidade consiste na conclusão material e definitiva de uma obra de engenharia, e não na prestação continuada de serviços. Nessa modalidade de ajuste, o prazo de vigência deve espelhar o período necessário para a entrega cabal do objeto executado, aplicando-se a disciplina do artigo 111 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a prorrogação da vigência quando a obra não puder ser finalizada no período previsto por razões supervenientes não atribuíveis a dolo da contratada.

A inclusão substancial de novos serviços estruturais na cobertura, serviços de alvenaria para reforço de verga, impermeabilização de lajes e execução de 277,56 m² de piso intertravado em passeio público impõe, inevitavelmente, dilação no cronograma físico de trabalho. Como os serviços adicionais decorreram de patologias ocultas identificadas pela fiscalização, a concessão de prazo suplementar de execução e vigência por dois meses, com termo final em 31 de dezembro de 2026, mostra-se razoável, tecnicamente justificada e juridicamente regular.

Impende destacar, no entanto, alerta intransponível no que tange à tempestividade da formalização. Por força do Primeiro Termo Aditivo, a vigência contratual vigente encerra-se em 04 de novembro de 2026. Sob a ótica do direito administrativo e dos órgãos de controle, o instrumento de prorrogação deve ser formalmente assinado antes da expiração do prazo em vigor, sob pena de extinção de pleno direito do contrato original, o que inviabilizaria aditamentos posteriores com eficácia retroativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CARAÍBAS - BAHIA - CNPJ16.418.824/0001-16

A obrigatoriedade de formalização tempestiva do termo aditivo antes do termo final de vigência foi assentada pelo Tribunal de Contas da União:

Ementa: AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos; 2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. (Acórdão 127/2016 – Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Processo nº 010.852/2015-8, julgado em 27/01/2016, Ata nº 2/2016).

O precedente destacado reforça que a assinatura do termo aditivo deve ocorrer impreterivelmente enquanto o contrato estiver em vigor, de modo que a Administração Municipal deve formalizar a avença até a data limite de vigência atual, obstando a consumação da extinção contratual e prevenindo sanções perante o órgão de controle externo.

5. DOS REQUISITOS FORMAIS CONDICIONANTES

A regular celebração do termo aditivo depende da satisfação cumulativa de condicionantes administrativas essenciais, destinadas a resguardar a higidez do erário e a continuidade da conformidade jurídica da contratação.

Em primeiro lugar, a empresa contratada tem o dever legal e contratual de manter todas as condições de habilitação e qualificação durante o curso do ajuste. Nos autos, constam a Certidão Negativa Estadual válida até 02 de dezembro de 2026, Certidão Conjunta Federal válida até 16 de janeiro de 2027, Certidão Negativa Municipal de Brumado válida até 19 de janeiro de 2027, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até 16 de janeiro de 2027 e o Certificado de Regularidade do FGTS válido até 16 de novembro de 2026. A autoridade competente deverá certificar expressamente a juntada de todas as certidões de regularidade perfeitamente válidas no momento exato da

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CARAÍBAS - BAHIA - CNPJ16.418.824/0001-16

assinatura do aditamento.

Em segundo lugar, a Cláusula 1.1 do Contrato originário estabeleceu garantia de execução contratual no valor de R$ 3.634,97, correspondente ao montante fixado na contratação inicial. Com o acréscimo de R$ 91.833,74, elevando o valor global da avença para R$ 334.165,14, é imperativo que a Administração exija da contratada o reforço proporcional da garantia ofertada, mantendo o percentual original de cobertura sobre o valor final do contrato.

A exigência do reforço da garantia contratual por ocasião de aditamentos é requisito de segurança tutelado com rigor pelo Tribunal de Contas da União, que reprime a omissão do gestor público na garantia de aditivos:

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ASSINATURA DE TERMO ADITIVO SEM A NECESSÁRIA GARANTIA CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS SIGNATÁRIOS DO TERMO ADITIVO. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (Acórdão 6361/2020 – Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 023.691/2016-6, julgado em 09/06/2020, Ata nº 18/2020).

A jurisprudência colacionada demonstra a gravidade da ausência de caução ou garantia suplementar nos termos aditivos, cabendo ao setor de contratos promover o recolhimento do complemento da garantia como condição antecedente à liberação de ordens de pagamento e medições decorrentes do aditivo.

Em terceiro lugar, a despesa oriunda do acréscimo financeiro conta com dotação orçamentária reservada na Lei Orçamentária Anual, formalmente consignada no Processo Administrativo sob a rubrica Unidade 01.01.01, Ação 1.031.0053.1.001 (Reequipamentos e Conservação da Câmara Municipal), Elemento de Despesa 4.4.90.51.00 (Obras e Instalações), Fonte 15000000. A ordenação de despesas deve assegurar a prévia emissão da correspondente nota de empenho suplementar antes da execução orçamentária dos novos valores.

Por fim, no plano da eficácia do ato administrativo, o extrato do 2º Termo Aditivo deve ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas no prazo máximo de 20 dias úteis contados de sua assinatura, em atenção ao artigo 94, *caput* e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, procedendo-se igualmente à veiculação no Diário Oficial do Legislativo Municipal para satisfação plena da publicidade e do controle social.

6. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando as justificativas de engenharia, o laudo

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CARAÍBAS - BAHIA - CNPJ16.418.824/0001-16

circunstanciado da fiscalização e o enquadramento do objeto no regime próprio de reformas prediais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à formalização e celebração da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº CE001/05/2026, com vistas à alteração qualitativa do projeto, ao acréscimo de valor no importe de R$ 91.833,74 (37,89%) e à prorrogação de vigência até 31 de dezembro de 2026.

A manifestação favorável fica expressamente **CONDICIONADA** ao cumprimento das seguintes providências pelo setor administrativo competente:

Assinatura formal do termo aditivo antes da expiração da vigência fixada pelo aditivo anterior, formalizando-se o ato impreterivelmente até o dia 04 de novembro de 2026, de modo a evitar a extinção contratual e a vedada retroatividade de efeitos;

Verificação e juntada aos autos de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de seguridade social devidamente vigentes na data em que ocorrer a assinatura do instrumento;

Exigência de reforço e complementação proporcional da garantia de execução contratual prestada pela contratada, ajustando a caução ao novo valor global de R$ 334.165,14, em cumprimento à Cláusula 1.1 do contrato e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

Emissão prévia de nota de empenho suplementar e posterior publicação do extrato do aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura, além do Diário Oficial do Município.

Cumpridas tais condicionantes procedimentais, os autos encontram-se aptos à deliberação e subscrição final pela Presidência do Poder Legislativo.

Restitua-se o feito à Presidência da Câmara Municipal de Caraíbas para as providências de estilo.

Caraíbas, Bahia, 26 de outubro de 2026.

ALTAMIR ALVES JÚNIOR

OAB/BA - 31910